



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0246/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO FERNANDO KRELLING  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Handwritten signature and date: 20/05/21*

*Handwritten signature: Marlise Furtado Arruda Ramos Burger*  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0389 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

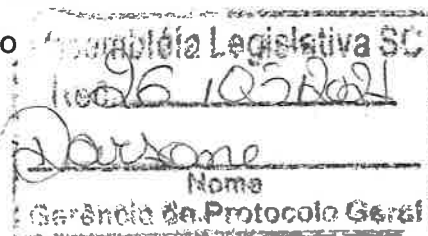
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação; a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

DL 389/21

4328-9



Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0389/2021, encaminho o Parecer nº 007/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
054ª	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o) PL 326/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416  
Delegação de competência

OF 968\_PL\_0326\_9\_20\_SEF\_enc  
SCC 9976/2021  
SCC 17600/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO Nº:** 209/GETRI/2021

**PROCESSO:** SCC 9976/2021

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**ASSUNTO:** PL 0326.9/2020 - Dep. Fernando Krelling - Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos realizados no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício recebido da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, em que se manifesta sobre a proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017.

Desejando avaliar se a alteração legislativa causará impacto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria de Administração Tributária para que seja informado se as entidades registradas na forma do art. 4º da Lei 9.808, de 1994, recebem algum tipo de benefício fiscal.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

No que compete a esta gerência informar, as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2LEO082F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/06/2021 às 17:19:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 02/06/2021 às 18:16:04  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **LENAI MICHELS** em 02/06/2021 às 18:17:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV8yTEVPMDgyRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **2LEO082F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 04 dos autos).

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 326.9/2020, de iniciativa parlamentar, visa alterar o art. 5º da Lei 17.291/2017, que impõe aos organizadores de eventos esportivos a obrigatoriedade de apresentar o Certificado de Registro de Entidade Desportiva, como condição para a realização de eventos.

Referido projeto de lei assim estabelece:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação só poderão ser realizadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Dessa forma, verifica-se, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Administração Tributária, que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo vislumbrado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, manifesta-se<sup>1</sup> no sentido de que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo observado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 9976/2021

De acordo com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ/SEF.

Encaminhem-se os autos para a CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0326.9/2020 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria